

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
FERNANDO CUNHA

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R. G. L. 9536 de 10.11.77
07

Publique - se Inclua-se em

pauta por 03 sessões

07, NOV 1977

PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N° 703 , DE 1996

FLS. N.º 01
RGL. 9536
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

“ Dispõe sobre implantação do Sistema Restritivo à Circulação de Veículos Automotores nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo e dá outras providências .”

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Sistema Restritivo à Circulação de Veículos Automotores nas áreas em condições ambientais contra-indicadas nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

§ 1º - As Regiões Metropolitanas, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes e mediante lei complementar segundo preceito constitucional, são objeto desta lei em razão de suas elevadas densidades demográficas, com tendência à conturbação de suas funções urbanas e regionais, exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente.

§ 2º - As áreas de restrições serão definidas com base em critérios técnicos, devidamente comprovados, pelos órgãos responsáveis pelo Meio Ambiente, tendo em vista as condições climáticas e a concentração de poluentes em desconformidade com os padrões de qualidade legalmente estabelecidos.

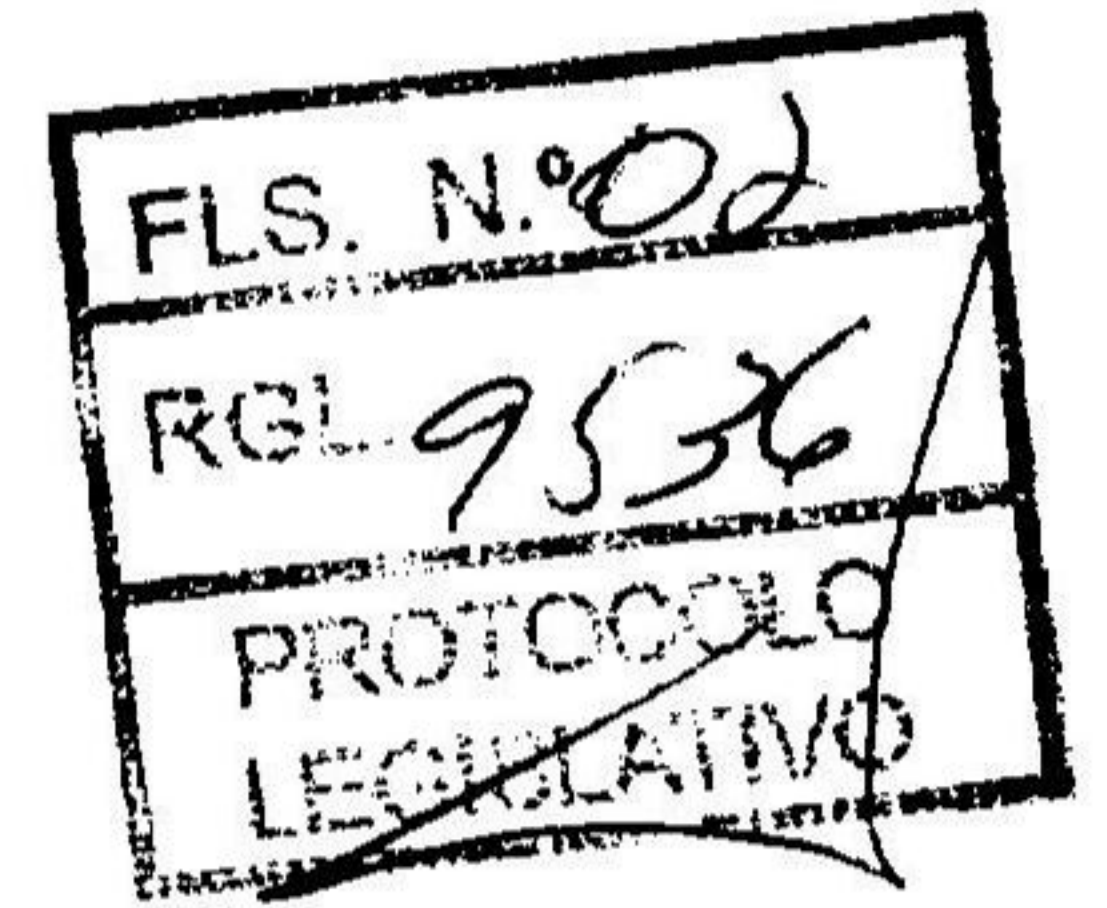
§ 3º - As medidas do Sistema Restritivo à Circulação de Veículos Automotores têm caráter permanente, objetivando a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

REPRODUÇÃO EM SAO PAULO

027810
-6 NOV 15 1976



Deputado
FERNANDO CUNHA



Artigo 2º - O Sistema Restritivo à Circulação de Veículos Automotores nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo envolverá ações governamentais conjuntas e integradas, nos diversos níveis de governo e secretarias, abrangendo:

I - Planos de Desenvolvimento Urbano para as regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, de maneira a:

a) readequar as regras de uso e ocupação do solo urbano para garantir maior diversidade de uso dos espaços das metrópoles e a quebra definitiva da sectarização que apresentam;

b) equilibrar o adensamento populacional e de empregos com a oferta de transportes coletivos e dimensionar o sistema estrutural de grande e média capacidade de forma a fortalecer os subcentros, priorizando vias alternativas que estruturem as Regiões Metropolitanas a partir de núcleos de desenvolvimento regionalizados;

c) planejar a implantação de equipamentos urbanos priorizando ações direcionadas à melhoria das condições de locomoção dos pedestres e à redução da sua circulação motorizada.

II - Programas Integrados de Transportes Urbanos para as Regiões Metropolitanas do Estado, de maneira a:

a) priorizar os investimentos nos sistemas de transportes coletivos não poluentes e de alta capacidade, como ferrovia e metrô;

b) ampliar os programas de uso dos trolebus e dos ônibus movidos a gás natural;

c) desenvolver programas de melhoria em traçados, sinalização e demais condições que afetem o tráfego em pontos críticos da malha regional e em locais de ocorrência constante de bloqueios e congestionamentos;



Deputado
FERNANDO CUNHA



d) atualizar e adequar as normas incidentes sobre as operações de transportes de carga, de forma a melhorar sua convivência com as demais atividades urbanas das Regiões Metropolitanas;

e) expandir as iniciativas de implantação de terminais intermodais de carga, em áreas periféricas às de maior adensamento urbano nas Regiões Metropolitanas, priorizando as ligações aos troncos rodoferroviários;

f) expandir a rede de ciclovias e instalações necessárias ao seu funcionamento;

g) promover o desestímulo à implantação de estacionamento localizados em áreas centrais das Regiões Metropolitanas.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de seus órgãos competentes, adesivo denominado "Selo Verde", para utilização em áreas consideradas de restrições ao tráfego, a título de pedágio.

§ 1º - A regulamentação, assim como o período de utilização do Selo Verde ficará a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º - A forma de comercialização do "Selo Verde", ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º - Os recursos auferidos pela venda do adesivo "Selo Verde" serão destinados, exclusivamente, nos Planos de Desenvolvimento Urbano e nos Programas Integrados de Transportes Urbanos para as Regiões Metropolitanas do Estado.

Artigo 4º - As restrições instituídas com base no artigo 1º desta lei não se aplicarão aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação;

II - táxis;

III - de deficientes físicos;

IV - de transporte de escolares;



Deputado
FERNANDO CUNHA



V - motocicletas e similares;
VI - tratores, escavadeiras e similares; e
VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definidos em regulamento.

§ 1º - Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias periféricas que delimitam os centros expandidos.

§ 2º - Nas áreas de Restrições à Circulação de Veículos Automotores definidas em decorrência desta lei, poderão trafegar os veículos portadores de licença especial, que será operacionalizada pela utilização de adesivo "Selo Verde", conforme sua regulamentação.

Artigo 5º - A inobservância às restrições de que trata o artigo anterior, sujeita o responsável à multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa terá seu valor dobrado.

Artigo 6º - Não será renovada a licença de trânsito do veículo que apresentar débito por multa de infração prevista nesta lei.

Artigo 7º - A fiscalização pelo fiel cumprimento desta lei caberá ao Órgão competente, com a participação do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran.

Artigo 8º - O Departamento Estadual de Transito - DETRAN e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, dentro de suas respectivas competências, deverão auditar permanentemente as inspeções e vistorias para garantir a qualidade dos procedimentos e dos resultados, em condições a serem definidas na regulamentação desta lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Órgãos ou Entidades Federais, Estaduais ou Municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.



Deputado
FERNANDO CUNHA



Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um dos graves problemas enfrentados pela população das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, é a qualidade do ar.

Os veículos a motor são as fontes mais importantes de emissão de poluentes, a frota de veículos responde por aproximadamente 90% (noventa por cento) da emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio, bem como por cerca de 60% (sessenta por cento) das emissões de óxidos de enxofre e 50% (cinquenta por cento) das emissões de partículas inaláveis nocivas à saúde.

Com o excesso de veículos em circulação, além dos transtornos corriqueiros, observa-se nos períodos de saturação da atmosfera, um aumento considerável de doenças respiratórias, bem como outras, que afetam sobremaneira a qualidade de vida do cidadão.



Deputado
FERNANDO CUNHA



Necessária se faz a intervenção do Poder Público, objetivando a adoção de política permanente, voltada a disciplinar o tráfego de veículos, particularmente nas regiões consideradas restritivas, onde a intensidade do fluxo de veículos se faz presente, de forma ostensiva.

Ao propormos um Sistema Restritivo à Circulação de Veículos Automotores nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, visamos uma ação global de política ambiental, que deverá ser implantada pelo governo estadual, por meio de suas secretarias, e em parcerias com os outros níveis de poder. Este Sistema será composto por planos e programas essenciais para abranger os múltiplos fatores determinantes das péssimas condições atmosféricas, especialmente das regiões metropolitanas, mas também incluindo programas para o Estado como um todo.

Esse Sistema propõe grandes investimentos no setor de transportes coletivos urbanos com prioridade para a ampliação dos sistemas metroferroviários, contendo também proposta para a construção de obras viárias que desviem o tráfego pesado das áreas centrais da metrópole, com a conclusão das obras do anel viário metropolitano.

Entendemos que o governo do Estado deve empenhar-se em desenvolver, junto aos municípios envolvidos, Planos de Desenvolvimento Urbano, nos quais também se incluam propostas para o setor de transportes, para a Região Metropolitana da Grande São Paulo e para o setor de transportes, das demais Regiões Metropolitanas já constituídas ou ainda por se consolidar. Desta forma poderemos minimizar os efeitos danosos que frequentemente ocorrem em regiões que apresentam acelerado crescimento.

A instituição do Selo Verde vem de encontro aos princípios constitucionais, quando ao Poder Público cabe defender o Meio Ambiente, de forma equilibrada, assegurando a coletividade condições adequadas que possibilitem uma qualidade de vida salutar.

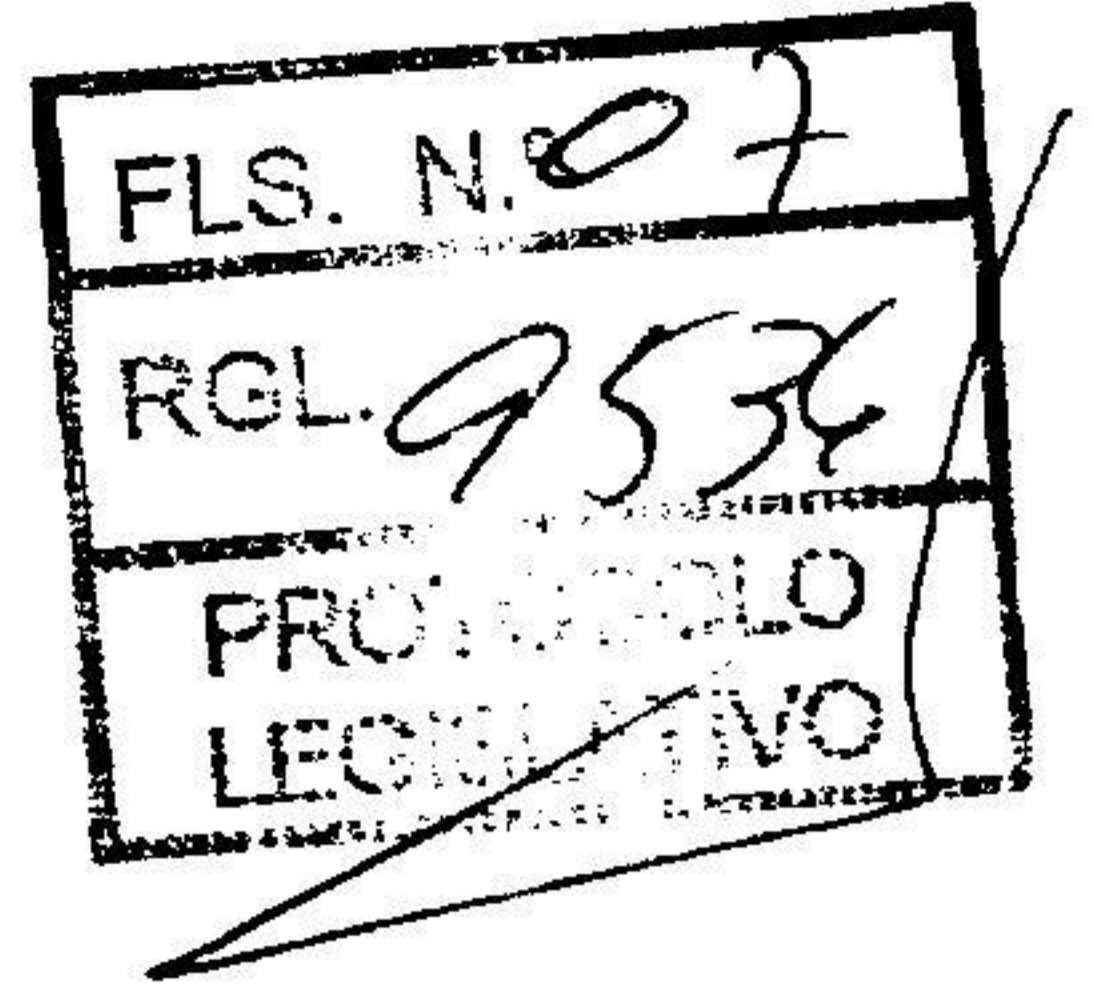
Além dos objetivos básicos já mencionados, o Selo Verde visa possibilitar a criação de fundos para investimentos na melhoria e ampliação do sistema de transporte coletivo sobre trilhos (metrô), na Região Metropolitana de São Paulo, bem como nos Planos de Desenvolvimento Urbanos e nos Programas Integrados de Transportes Urbanos para as Regiões Metropolitanas.

Finalizando, entendemos não tratar a presente propositura de matéria restritiva ao direito de locomoção, quando se está em discussão a saúde e o bem estar da população como um todo.



Deputado
FERNANDO CUNHA

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares à presente iniciativa, visando à sua aprovação.



Sala das Sessões, em ___ / ___ / 96

[Handwritten signature]
a) **FERNANDO CUNHA**

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 7/11/99

.....
Conferente

